



Número: **0013219-82.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (2ª CC)**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0013219-82.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM SANTANA DE BARROS (REPRESENTANTE)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70916 74	20/06/2019 11:54	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª Câmara Cível - Recife**

Rua Imperador Dom Pedro II, 511, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:( )

Processo nº **0013219-82.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: JOAQUIM SANTANA DE BARROS

REPRESENTANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA**

**Relatório:**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0013219-82.2019.8.17.2001**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Cível

**RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

**JUIZ PROLATOR:** Ruy Trezena Patu Júnior – 13ª Vara Cível da Capital – Seção B

**APELANTE:** Joaquim Santana de Barros

**APELADOS:** Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de cobrança proposta por JOAQUIM SANTANA DE BARROS em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em **18/07/2018**, que resultou em debilidade permanente, sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

No despacho de ID nº 6568725 o magistrado *a quo* determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, trazendo comprovante de prévio pedido administrativo à seguradora ré, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor, então, peticionou (ID nº 6568728) informando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT.

A sentença (ID nº 6568730) julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC).

Irresignado, JOAQUIM SANTANA DE BARROS interpôs apelação (ID nº 6568733), sustentando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Contrarrazões de ID nº 6568743.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**Desembargador Relator**

**Voto vencedor:**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0013219-82.2019.8.17.2001**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Cível

**RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

**JUIZ PROLATOR:** Ruy Trezena Patu Júnior – 13ª Vara Cível da Capital – Seção B

**APELANTE:** Joaquim Santana de Barros

**APELADOS:** Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

VOTO

1. O STF assentou a tese de que é necessário requerimento administrativo prévio e sua recusa, expressa ou tácita, para a caracterização do interesse de agir para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

(STF - RE: 839314 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

2. O STJ segue na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

(STJ - AgRg no REsp: 936574 SP 2007/0063191-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011)

3. O raciocínio jurídico-processual é no sentido de que, sem a recusa do pagamento do seguro DPVAT, não há pretensão resistida. Por essa razão, duas ressalvas se impõem. Quando há contestação apresentada pela seguradora, resistindo à pretensão do pagamento do seguro DPVAT, resta manifesto o interesse de agir, porquanto já se revela a recalcitrância, legítima ou ilegítima, da seguradora. Lado outro, quando a pretensão da parte autora consiste em indenização complementar ao recebido administrativa, sob a alegação de que não se procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada. Neste caso, houve clara recusa de pagamento de indenização complementar, fazendo exsurgir o interesse de agir. Não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**Desembargador Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0013219-82.2019.8.17.2001**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Cível

**RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

**JUIZ PROLATOR:** Ruy Trezena Patu Júnior – 13ª Vara Cível da Capital – Seção B

**APELANTE:** Joaquim Santana de Barros

**APELADOS:** Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. O STF assentou a tese de que é necessário requerimento administrativo prévio e sua recusa, expressa ou tácita, para a caracterização do interesse de agir para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

2. O raciocínio jurídico-processual é no sentido de que, sem a recusa do pagamento do seguro DPVAT, não há pretensão resistida. Duas ressalvas, no entanto, se impõem: (a) quando há contestação apresentada pela seguradora, resistindo à pretensão do pagamento do seguro DPVAT, resta manifesto o interesse de agir, porquanto já se revela a recalcitrância, legítima ou ilegítima, da seguradora. (b) quando a pretensão da parte autora consiste em indenização complementar ao recebido administrativa, sob a alegação de que não se procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada. Neste caso, houve clara recusa de pagamento de indenização complementar, fazendo exsurgir o interesse de agir. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas.

3. Apelação improvida

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0013219-82.2019.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**Desembargador Relator**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:**

**ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO**

**FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA**

**STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO**

RECIFE, 20 de junho de 2019

Magistrado